

Autos nº 5013243-51.2022.8.24.0020
SIG nº 08.2022.00257189-9

Meritíssimo Juiz,

Constam dos autos embargos de declaração opostos pelo **Banco Bradesco S.A** e pelas recuperandas em relação à decisão que homologou o plano recuperacional e concedeu recuperação judicial à **Minatto Construtora e Incorporadora Ltda.** e **Minnenge - Minatto engenharia e Construções Ltda..**

a) Dos embargos de declaração do Banco Bradesco S.A

Segundo o embargante, a decisão interlocutória do evento 465 foi omissa quanto ao controle de legalidade das cláusulas existentes no plano, na medida em que não tratou sobre as objeções apresentadas pelo credor no evento 200 e que constam da ata da Assembleia Geral de Credores (evento 456). Alega, também, omissão quanto ao prazo de essencialidade dos bens (evento 514).

Pois bem. No evento 200, o embargante alegou que as condições de pagamento estabelecidas no plano são abusivas, que as disposições afrontam a Lei n. 11.101/2005, que é abusiva a previsão de alienação de ativos sem prévia autorização judicial e que o prazo de carência ultrapassa o prazo bienal previsto na legislação para fiscalização judicial.

Nota-se, portanto, que a irresignação do embargante não é sobre a legalidade do plano, mas sobre as condições estipuladas pela maioria dos credores.

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRICIÚMA

Entretanto, ao Poder Judiciário cabe tão somente o controle de legalidade do plano recuperacional aprovado em assembleia.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE CREDOR BANCÁRIO.

1 - INSURGÊNCIA RELATIVA À FORMA DE PAGAMENTO. PLANO DE SOERGUMENTO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA FORMA DA LEI. IMPERATIVA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 58 DA LEI N. 11.101/2005. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE. CONCESSÕES POR PARTE DOS CREDORES QUE SÃO DESTINADAS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA, A FIM DE QUE POSSAM PERCEBER, PELO MENOS, PARTE DE SEUS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE ANTIJURIDICIDADE QUE IMPEDE O INGRESSO NO MÉRITO DAS CONDIÇÕES SUFRAGADAS. DESPROVIMENTO NO QUESITO.

2 - ITEM DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DE TODO E QUALQUER PROTESTO CONTRA O GRUPO ECONÔMICO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DE QUE OS PROTESTOS RELATIVOS AOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVEM SER SUSPENSOS OU TER SUA BAIXA SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INTERPRETAÇÃO COMBINADA DOS ARTIGOS 59 E 61, § 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CANCELAMENTO INVIÁVEL. ALÉM DISSO, NOS TERMOS DO DECIDIDO NO TEMA N. 885 DO STJ, A SUSPENSÃO DOS PROTESTOS NÃO ALCANÇA OS OPERADOS EM DETRIMENTO DOS "TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COBRIGADOS EM GERAL, POR GARANTIA CAMBIAL, REAL OU FIDEJUSSÓRIA". NESSE PONTO, A DECISÃO RECORRIDA MERECE RETIFICAÇÃO PARA RESSALVAR TAIS PECULIARIDADES.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5032735-89.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 17-11-2022).

Tanto é assim, que o art. 56 da LRF dispõe que em havendo objeção por alguns dos credores em relação ao plano, o juiz deverá convocar a assembléia-geral de credores, providencia essa que foi adotada no presente feito (eventos 314 e 401).

Já o prazo de essencialidade dos bens decorre de lei (art. 6º, § 4º, da LRF), não havendo necessidade de menção na decisão.

Logo, não incorreu em omissão a decisão que homologou o plano recuperacional nos pontos apontados pelo embargante.

b) Dos embargos de declaração das recuperandas

As recuperandas alegam que a decisão do evento 465 foi omissa, pois o caminhão de placas MVA-2G58 não foi objeto de pedido anterior de declaração de essencialidade. Além disso, a decisão não dispôs sobre a remuneração final do Administrador Judicial.

Com efeito, não consta nos pedidos dos eventos 124 e 184 que fosse reconhecida a essencialidade do caminhão de placas MVA-2G58. Portanto, as decisões dos eventos 127 e 186 não alcançam o referido veículo.

A decisão do evento 465 também nada menciona a respeito do referido caminhão, apenas faz remissão às decisões dos eventos 127 e 186.

Portanto, não há que se falar em omissão nesse ponto.

No que se refere à remuneração final do Administrador Judicial, o art. 24 da Lei n. 11.101/2005 limita-se a dispor que o juiz fixará a forma de pagamento da remuneração do referido profissional, sem estabelecer o momento dessa fixação.

Desse modo, não se pode alegar que a decisão que

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRICIÚMA

homologou o plano recuperacional foi omissão por não dispor sobre a remuneração final do Administrador Judicial.

Portanto, não há que se falar em omissão na decisão objurgada.

Ante o exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração apresentados, mantendo-se irretocável a decisão recorrida.

Criciúma, 18 de julho de 2023.

RICARDO FIGUEIREDO COELHO LEAL
Promotor de Justiça e.e.